PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000781-66.2011.2.00.0000

Requerente: Vision Class Ltda

Naja Construcoes Ltda

Comercial Globo de Papeis Ltda Marbras Marmoraria Brasil Ltda

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 14^a Região (ro e Ac)

Advogado(s): DF017598 - Danilo Costa Barbosa (REQUERENTE) GO021324 - Daniel Puga (REQUERENTE)

> RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA **TRABALHO** ANTE 0 **ADVENTO** DA **EMENDA** CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

> O artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria, o qual dispõe que: "A cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho", não mais prevalece ante o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que acresceu os §§ 13 e 14 ao artigo 100 da CRBF/88.

> A nova sistemática autoriza a cessão dos créditos decorrentes de precatórios, sejam alimentares ou não.

I) RELATÓRIO

O Pedido de Providências formulado pelas empresas Vision Class Ltda., Naja Construções Ltda., Comercial Globo de Papeis Ltda e Marbras Marmoraria Brasil Ltda foi julgado parcialmente procedente para determinar ao Tribunal Superior do Trabalho a adequação do artigo 100 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Considerou o Ministro Conselheiro que, apesar do cabimento de cessão de crédito na Justica do Trabalho, por força da EC nº 62/2009 e da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, não pode ser endossado pelo Poder Judiciário um negócio aviltante, em que se admitiu a cessão de crédito, com a quitação de somente 35% do valor devido aos cedentes.

Irresignadas com a decisão, as empresas privadas recorrem, reiterando o pedido de convalidação das cessões de créditos realizadas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0089740-66.1991.514.0002, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho – Rondônia.

Reiteram as Recorrentes que não poderia ter havido negativa do Magistrado Trabalhista às suas habilitações no processo de precatório, porquanto o artigo 100 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não mais prevalece, com o advento da Emenda Constitucional 62/2009 (CF, artigo 100, §§ 13 e 14).

Não se conformam com o parâmetro de razoabilidade estabelecido no julgado quanto à cessão de crédito, deságio de até 50% do valor do crédito. Entendem que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da decisão recorrida, extrapolou a esfera de sua competência e atuou como órgão legiferante, estabelecendo normas abstratas determinantes de condutas. Alegam que a imposição de limites no preço de negócio jurídico realizado entre particulares embasada apenas em Resolução deste Conselho afronta o princípio da segurança jurídica.

Sustentam que, tendo a cessão de crédito em precatório ocorrido muito antes da edição da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, não haveria que se falar em observância da referida norma, sob pena de afronta ao negócio jurídico perfeito.

Postulam também a reforma da decisão, na parte em que se determinou ao Tribunal Superior do Trabalho a adequação do artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Afirmam que o parâmetro de adequação deve ser o texto da Constituição Federal, mais especificamente o constante do artigo 5° da EC n.º 62/2009.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Pedido de Providências formulado pelas Requerentes foi julgado parcialmente procedente para determinar ao Tribunal Superior do Trabalho a adequação do artigo 100 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho à Resolução nº 115/2010 do CNJ. Considerou o Ministro Conselheiro que, apesar do cabimento de cessão de crédito na Justiça do Trabalho, por força da EC n.º 62/2009 e da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, não pode ser endossado pelo Poder Judiciário um negócio aviltante e contrário à filosofia que permeia ordenamento jurídico.

A decisão ora impugnada deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

No caso concreto, resta incontroverso que houve ajuste no qual se admitiria a quitação dos créditos com deságio de 65% do valor devido originalmente.

O Juiz do Trabalho Substituto revogou as homologações das cessões de crédito em precatório, por entender contrárias ao artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como por já haver sido pago 70% do valor do crédito original aos exeqüentes.

De plano, registre-se que o Conselho Nacional de Justiça, embora integre a estrutura do Poder Judiciário, nos termos do artigo 92, inciso I-A, da Constituição da República de 1988, possui tão somente atribuições de natureza administrativa, não lhe competindo a revisão de decisões de natureza jurisdicional, bem como a análise acerca da justiça ou injustiça das relações jurídicas firmadas entre particulares. Precedente:

> O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NÃO DISPÕE, CONSTITUCIONALMENTE, DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR OU REVER MATÉRIA DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. - O Conselho Nacional de Justica, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou

suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal - por traduzir comportamento "ultra - revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídicoconstitucional.(MS 27148 AgR/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Plenário do STF, DJ 11.05.2011)

Por não competir ao Conselho Nacional de Justiça rever decisão de conteúdo jurisdicional no sentido da não homologação ou revogação, pelo juízo da execução, de cessão de crédito em precatório, cinge-se a controvérsia em dirimir sobre o dever de observância, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, do artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Com efeito, o artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual dispõe que "a cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho", não mais subsiste ante o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, que acresceu os §§ 13 e 14 ao artigo 100 da Constituição da República de 1988.

A sistemática decorrente da atuação do Poder Constituinte Derivado autoriza a cessão, total ou parcial, dos créditos decorrentes de precatórios, sem fazer qualquer distinção sobre a natureza jurídica dos mesmos, de modo a atingir todos aqueles que possuem ativos a receber do poder público, inclusive em relação a créditos de natureza alimentar oriundos de condenações impostas pela Justiça do Trabalho. Daí porque correta a decisão que cominou em determinação de que o TST ou a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho procedesse à alteração ou revogação do artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Por outro lado, é verdade que o Conselheiro originário considerou razoável a decisão do magistrado que revogou as homologações de cessões de créditos deferidas nos autos do Processo nº 0089740-66.1991.514.0002, por já haver sido quitado quase setenta por cento do crédito dos exegüentes, o que poderia ocasionar, inclusive, repetição de indébito na esfera judicial.

Constata-se, ainda, que o Conselheiro Ives Gandra também consignou que a norma inserta nos artigos artigo 20, § 2º, alínea "b" e 28, inciso IV, da Resolução n.º 115 deste CNJ poderia ser invocada, por analogia, a fim de se estabelecer um critério de deságio ou parâmetro não superior a 50% do valor devido originalmente nas cessões de créditos entre particulares.

Conquanto o Relator anterior, no caso concreto, tenha concluído que a revogação das homologações se encontrava devidamente fundamentada e que o negócio jurídico era aviltante e não poderia ser endossado pelo Poder Judiciário, também emitiu posicionamento de que a magistratura nacional dever-se-á nortear, no tocante às cessões de crédito entre particulares, pelo deságio máximo de 50% (cinquenta por cento) previsto nos artigos 20, § 2º, alínea "b" e 28, inciso IV, da Resolução nº 115/2010 do CNJ - acordos em precatórios e lances em leilões.

Apesar de constar expressamente da decisão impugnada que o Poder Judiciário dever-se-á pautar pelo critério de no máximo 50 % (cinquenta por cento) de deságio nas cessões de crédito entre particulares, data vênia do entendimento do nobre Relator anterior, manifestação nesse sentido, em situação concreta ou de forma generalizada, constitui ingerência em atividade jurisdicional, mormente na ausência de deliberação expressa do Plenário deste Conselho (Resolução) regulando a matéria ou de norma emanada do Poder Legislativo.

Assim, tem-se que, enquanto não editada norma legal ou regulamentadora, cabe a cada magistrado ou juízo, de acordo com o seu livre convencimento, deliberar, caso a caso, sobre o que é razoável e justo,

valendo-se, obviamente, além de bom senso, dos critérios de equidade, da analogia e dos princípios gerais de direito.

Eventuais excessos ou abusos cometidos em primeiro grau de jurisdição ou pelos próprios Tribunais Regionais do Trabalho são passíveis de impugnação perante as Corregedorias das Cortes Trabalhistas do país.

Pelas razões acima expostas, mantenho a decisão recorrida, mas por outros fundamentos.

III) CONCLUSÃO

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA em 07 de Outubro de 2011 às 08:40:06

> O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: c77f5b894ee9b3a22f9ca977b4b26c7c

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00 Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 29/03/2014 00:00:00 Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 30/03/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 1117709

11102109592100000000001117001